



## AUTÓGRAFO

Processo n.º 159/2024

LEI N.º 3797

**SANÇÃO**  
SANCIONO A PRESENTE LEI  
ITABERABA-BA, 05/05/2024  
**PREFEITO**

DE

**02 DE MAIO DE 2024**

Dispõe sobre a permissão de acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesias que induzam a inconsciência da paciente mulher.

**O Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame.

**Parágrafo único:** Esta lei se aplica mesmo quando os exames forem realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnósticos como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 2º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoa junto à paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 02 de maio de 2024.**

**Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS**  
Presidente



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### **PARECER**

**Processo nº 159/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2024**  
de autoria da vereadora Peba: dispõe sobre a permissão de acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesias que induzam a inconsciência da paciente mulher.

Trata-se do Projeto de Lei nº 12/2024, apresentado pelo Vereador Evanilton Oliveira de Souza, que versa sobre a permissão de acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que envolvam o uso de sedação ou anestesias capazes de induzir a inconsciência da paciente mulher, no âmbito do município de Itaberaba, além de estabelecer outras providências correlatas.

Conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município de Itaberaba, em seu art. 66, a iniciativa para criar leis ordinárias e complementares é atribuída à Câmara Municipal de Vereadores, podendo ser exercida por qualquer vereador, comissão da câmara, prefeito municipal ou cidadãos, nos termos e casos previstos na referida Lei Orgânica.

Além disso, o art. 32, "d", da mesma Lei Orgânica, confere à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, o poder de legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere às políticas públicas municipais, incluindo saúde e assistência.

Ademais, a proposta do projeto de lei atende ao disposto no art. 23 da Constituição Federal, que determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública.

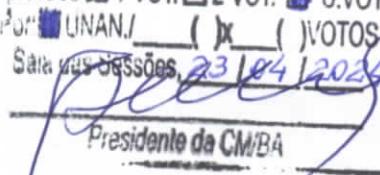
Por tudo quanto exposto, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, esta comissão opina pela constitucionalidade e legalidade da matéria, cabendo à Edilidade avaliar o seu mérito.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2024.

  
**FREDSON DE OLIVEIRA SILVA**  
Presidente / Relator

**LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA**  
Membro

  
**JOSE AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE**  
Membro

VERA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA  
provado  1º VOT.  2º VOT.  U.VOT.  
Por  UNAN.  ( ) VOTOS  
Sala das Sessões, 23/04/2024  
  
Presidente da CM/BA

**PARECER JURÍDICO**

Parecer Jurídico: ASSJUR.GO.01.160424.CMI

Interessado: Câmara Municipal de Itaberaba

---

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE ACOMPANHANTE DURANTE EXAMES REALIZADOS PELA MULHER - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

---

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 012/2024, de autoria do Vereador Evanilton Oliveira de Souza, que dispõe sobre a permissão de acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesias que induzam a inconsciência da paciente mulher, no município de Itaberaba e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba, em seu art. 66, confere à Câmara Municipal de Vereadores a iniciativa de criar leis complementares e ordinárias, cabendo a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos a criação, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No mesmo dispositivo, em seu art. 32, "d", atribui-se à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere às políticas públicas do Município.

*Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Desta forma, prescinde à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito às políticas públicas.

Denota-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, tem-se que a matéria tratada no projeto de lei atende ao contido na Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Ademais, a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal também no que compete ao Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Com efeito, a sua implementação não desafia as regras atinentes à iniciativa reservada ao Poder Executivo, porquanto não diminui nem acrescenta atribuições, tampouco trata sobre a criação ou extinção de órgãos da administração pública.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opinião pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 019/2023, de autoria do Vereador Evanilton Oliveira de Souza.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 16 de abril de 2024.

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986



## PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N° 12, DE 01 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a permissão de acompanhante durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesias que induzem a inconsciência da paciente mulher.

**O Prefeito Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame.

**Parágrafo único:** Esta lei se aplica mesmo quando os exames forem realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnósticos como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

**Art. 2º** Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoa junto à paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presença de um acompanhante durante exames ou procedimentos que envolvam sedação ou anestesias que induzem à inconsciência da paciente mulher é fundamental para garantir não apenas o conforto e a segurança da paciente, mas também para proteger a integridade física e emocional de ambas as partes envolvidas.

Essa medida visa assegurar a preservação da relação médico-paciente, pautada nos princípios éticos de confiança, privacidade e confidencialidade. Além disso, a presença de um acompanhante pode servir como testemunha em casos de abuso ou assédio, especialmente quando a paciente se encontra em um estado de inconsciência induzida.

Diversas organizações profissionais internacionais, como o Colégio Americano de Ginecologia e Obstetrícia (ACOG) e a University of Michigan/Michigan Medicine, recomendam a presença de acompanhantes em exames e procedimentos similares, inclusive durante o trabalho de parto e parto.

É imperativo destacar que esta medida é parte de um esforço para garantir um atendimento seguro e responsável às pacientes, evitando casos de abuso ou negligência, como os lamentáveis incidentes envolvendo anestesistas no estado do Rio de Janeiro.

Por esses motivos, contamos com o apoio e a aprovação dos nobres pares para este projeto de lei, que visa promover a dignidade e o respeito no cuidado da saúde das mulheres em nosso município.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2024.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA  
“Peba”